



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.773, DE 2014

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o art. 233-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para dispor sobre o voto em trânsito de eleitores no território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6349/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o art. 233-A do Código Eleitoral
(Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para
dispor sobre o voto em trânsito de eleitores
no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei 4.737/1965, para regular o voto
em trânsito para Governador e Vice-Governador de Estado, Senador,
Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito e
Vereadores.

Art. 2º O art. 233-A da Lei nº 4.737, de 1965, passa a
vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional
é assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente
da República, Governador de Estado, Senador, Deputado Federal, Deputado
Estadual e Distrital, Prefeito e Vice- Prefeito e Vereadores, desde que requeiram
a habilitação para votar em trânsito em até trinta dias da data do pleito e
indiquem a localidade na qual votarão.*

*§ 1º Os eleitores em trânsito que se encontrarem fora da
unidade da federação onde estão inscritos, será permitido somente o voto em
trânsito para Presidente e Vice- Presidente da República;*

*§ 2º Nas eleições para Governador e Vice-Governador de
Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e*

Distrital, o voto em trânsito fica adstrito à unidade da federação do domicílio eleitoral do eleitor;

§ 3º Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, o voto em trânsito fica adstrito ao município do domicílio eleitoral do eleitor;

§ 4º A habilitação para voto em trânsito de eleitores policiais militares e Bombeiros Militares dar-se-á com o envio obrigatório pela Administração militar à Justiça Eleitoral, em até trinta dias da data das eleições, de listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos domicílios eleitorais de origem e das localidades onde prestarão serviço. (NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos o esforço da Justiça Eleitoral em viabilizar o voto em trânsito no Brasil, bem como o avanço já protagonizado pelo TSE, ao estabelecer na RESOLUÇÃO Nº 23.399, em seu artigo 18, a possibilidade de instalação de urnas nos quartéis para viabilizar o voto do policial militar, o quadro atual não é satisfatório, tendo em vista que milhões de brasileiros deixam de exercer sua plena cidadania apenas por não estarem presentes em seu domicílio eleitoral no dia das eleições.

Segundo informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de 2010, o total de ausências justificadas superou os dezessete milhões de eleitores, em todo o Brasil.

O objetivo da presente proposição é viabilizar e estimular o voto dos inúmeros cidadãos brasileiros que, por diversas razões, não podem comparecer à sua seção eleitoral no dia da eleição, impedidos, assim, de participar da grande festa da democracia brasileira.

Emblemático é o caso dos policiais e bombeiros militares, que têm subtraído o seu direito fundamental ao exercício do voto em razão de escala de serviço em localidades distantes de suas zonas eleitorais, inviabilizando, na prática, o direito ao voto.

É por demais sabido que, dois são os órgãos sem os quais não se realiza uma eleição em país democrático; A Justiça Eleitoral e a Polícia Militar. Nenhuma seção eleitoral inicia seus trabalhos sem a confirmação da segurança prestada pela Polícia Militar, e a esta, e somente a esta, tem sido confiada, inclusive, o acautelamento e condução das urnas, como forma de garantir sua inviolabilidade.

A nosso ver, é inaceitável o sacrifício do exercício da cidadania plena em razão de limitações tecnológicas ou administrativas. É inadiável uma solução equilibrada que concilie a segurança técnica do processo eleitoral e que também assegure o direito fundamental de participação política dos cidadãos.

É nesse contexto que apresentamos a presente proposta, certos de que nela constam medidas que aperfeiçoam a democracia brasileira, e para as quais pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

.....

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

.....

**CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR**

.....

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 23.399, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os atos preparatórios para as
Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve

expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I

CAPÍTULO III DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Seção III Dos Locais Especiais de Votação e de Justificativa

Art. 18. Os Juízes Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão também criar seções eleitorais em quartéis ou outra instituição policial indicada, a fim de que os policiais, de plantão ou em serviço no dia da eleição, possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos artigos 15 a 17 desta resolução.

Art. 19. Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão criar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os internados por ato infracional tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Para efeito do que dispõe esta seção, consideram-se:

I – presos provisórios aqueles que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação de liberdade, não possuam condenação criminal transitada em julgado;

II – internados por ato infracional aqueles maiores de 16 anos e menores de 21 submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória;

III – estabelecimentos penais todos os locais onde haja presos provisórios recolhidos;

IV – unidades de internação todos os locais onde haja pessoas internadas por ato infracional.

§ 2º Só poderão votar nas seções eleitorais mencionadas no caput aqueles que nela se alistarem ou optarem por transferir o título eleitoral para essas seções.

FIM DO DOCUMENTO